

Decreto-lei n.º 34:614

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É atribuído a todos os servidores das juntas gerais dos distritos autónomos, quer na efectividade do serviço quer nas situações de aposentação e aguardando aposentação, o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945, nas condições reguladas, na parte aplicável, pelo decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945.

Art. 2.º A concessão às juntas gerais de que trata o artigo anterior do produto do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, autorizada pelos decretos-leis n.ºs 33:601 e 34:051, respectivamente de 8 de Abril e 21 de Outubro de 1944, para satisfação do encargo resultante do suplemento de vencimento, é ampliada, a partir de 1 de Março último, até ao limite necessário para cobrir o encargo do subsídio eventual de 15 por cento que fôr pago aos seus servidores nas condições do artigo anterior.

§ único. Relativamente às juntas gerais dos distritos autónomos dos Açores, desde que o produto do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra não atinja em cada um dos distritos que constituem aquele arquipélago importância suficiente para cobrir o encargo da respectiva junta geral com o suplemento de vencimento e subsídio eventual, será a totalidade do imposto cobrado no arquipélago dividida pelas juntas gerais na proporção do encargo que cada uma tiver suportado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.



Inspecção do Comércio Bancário

Secretaria

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças :

Determino que as declarações exigidas pelo decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945, sejam feitas nos termos e com a discriminação constantes dos modelos seguintes.

Inspecção do Comércio Bancário, 16 de Maio de 1945. — O Inspector, João Baptista de Araújo.

Declaração nos termos e para os efeitos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945

Nome ...
Morada ...
Nacionalidade ...
Bilhete de identidade n.º ...
Passaporte n.º ...
Licença de residência n.º ...
Profissão, local onde é exercida e por conta de quem : ...

Declara existirem no território da República Portuguesa os bens e valores que lhe pertencem ou estão na sua posse, administração ou fruição, descritos nas relações juntas, modelos ..., e afirma sob sua honra que essas relações são completas e exactas.

Data: ...

Assinatura: ...

Relação modelo A

Bens e valores pertencentes ao declarante em 14 de Maio de 1945

	Valor		
1 Propriedade urbana			
2 Propriedade rústica			
3 Participações em sociedades			
4 Património comercial, industrial ou agrícola			
5 Fundos públicos nacionais			
6 Fundos públicos estrangeiros			
7 Acções de sociedades portuguesas			
8 Acções de sociedades estrangeiras			
9 Obrigações de sociedades nacionais			
10 Obrigações de sociedades estrangeiras			
11 Outros títulos de crédito comercial			
12 Rendas vitalícias			
13 Apólices de seguro de vida			
14 Ouro em barra			
15 Prata em barra			
16 Dinheiro português			
17 Notas de bancos estrangeiros			
18 Moedas estrangeiras			
19 Depósitos bancários			
20 Outros depósitos			
21 Créditos			
22 Créditos hipotecários			
23 Mercadorias e produtos			
24 Mobiliário de valor artístico			
25 Pratas			
26 Jóias e objectos de arte			
27 Automóveis			
28 Outros bens e valores não discriminados			

Descrição referente aos números desta declaração

Números	Descrição	Localização	Valor matricial, de aquisição, de cotação ou nominal			(a)

(a) Indicar o valor matricial pela letra M, o de aquisição por A, o de cotação por C, o nominal por N.

Tratando-se de património comercial, industrial ou agrícola, juntar inventário ou balancete referido a 14 de Maio de 1945, devidamente assinado pelos administradores, directores ou gerentes e pelo chefe da contabilidade.

Data: ...

Assinatura: ...

Relação modelo D

Relação de bens e valores a declarar por depositários, devedores, sociedades em nome colectivo, em comanda, por cotas ou anónimas, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945.

Nome	Nacionalidade	Residência	Natureza do direito (a)	Valor em 14 de Maio de 1945 (b)	

(a) Acções ou obrigações nominativas ou ao portador, cotas, partes de capital, suprimentos, créditos e depósitos de dinheiro, de outros bens ou valores.

(b) Indicar o valor matricial pela letra M, o de aquisição por A, o de cotação por C, o nominal por N.

Data: ...

Assinatura do declarante: ...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:615

Considerando que foram adjudicadas a Miguel Fernandes Marques as obras de conservação, reparação e melhoramentos do edificio da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Miguel Fernandes Marques para a execução das obras de conservação, reparação e melhoramentos do edificio da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, pela quantia de 516.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 300.000\$ no corrente ano e de 216.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:958

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba destinada a «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole» da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor seja reforçada com 4.000\$, a saírem das disponibilidades da verba destinada a «Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos, a pagar na metrópole» da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1945. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Portaria n.º 10:959

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 234.º, n.º 5), a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde em vigor seja reforçada com 1.500\$, a saírem das disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 235.º, n.º 6), alínea a), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1945. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 34:616

O § 4.º do artigo 30.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, previu a prestação de serviço à Mocidade Portuguesa só por parte dos professores de educação física e canto coral.

Mas o desenvolvimento que esta instituição tem tomado pôs em evidência a necessidade de recorrer, para o mesmo efeito, a outros professores. E para acudir a essa necessidade foi determinado, por diferentes despachos ministeriais, que alguns professores do ensino liceal prestassem serviço àquela instituição, reduzindo-se-lhes as horas de serviço docente obrigatório.

O Tribunal de Contas, ao julgar as contas da responsabilidade do conselho administrativo de um dos liceus do País, condenou-o ao pagamento dos vencimentos abonados a um professor. O conselho não fizera senão cumprir um dos referidos despachos ministeriais.

Não sendo justo que, em tais circunstâncias, os membros do conselho administrativo, que procederam por determinação superior, sejam declarados responsáveis e condenados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo